

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.395, DE 2013

Apensado: PL nº 6.874/2013

Altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, acrescido pela Lei nº 9.791 de 24 de março de 1999 para incluir as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios dentre os obrigados a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolha do vencimento de seus débitos.

Autor: Deputado FABIO REIS

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.395, de 2013, de autoria do ilustre Deputado Fabio Reis, altera o art. 7º-A da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, com o objetivo de tornar obrigatório às concessionárias e permissionárias de serviços públicos da União e dos Municípios o oferecimento ao consumidor e ao usuário de, no mínimo, seis datas opcionais para pagamento de seus débitos, dentro do mês de vencimento, assim como já ocorre com as concessionárias e permissionárias dos Estados e do Distrito Federal.

Em sua Justificação, o nobre Autor assevera que, apesar dos méritos da alteração legal trazida pela Lei nº 9.791, de 24 de março de 1999, que tornou obrigatória a disponibilização de datas, em número mínimo de seis, para que o usuário opte pelo melhor vencimento para seus débitos, não faz sentido obrigar apenas as concessionárias dos Estados e do Distrito Federal, daí o projeto pretender ampliar o número de concessionárias e permissionárias obrigadas a oferecer essa opção de datas para pagamento aos usuários,

incluindo as concessionárias e permissionárias da União e dos Municípios. Com essa alteração, o usuário teria opção de escolher a melhor data para seus débitos para todos os serviços públicos prestados mediante concessão e permissão, não importa qual seja o ente titular do serviço.

Ao projeto principal, foi apensado o PL nº 6.874, de 2013, de teor correlato, mas com escopo menor, visando apenas a facultar ao consumidor de serviços públicos de água, esgoto, energia elétrica e gás natural, a quitação mensal ou trimestral das respectivas faturas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria (art. 54, I, do RICD).

A CDC e a CTASP aprovaram o PL nº 6.395, de 2013, nos seus termos originais, e rejeitaram o PL nº 6.874/2013, apensado.

O regime de tramitação é o ordinário e as proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Em relação à constitucionalidade dos Projetos de Lei n.ºs 6.395, de 2013, e 6.874, também de 2013, considero que eles são compatíveis com a Constituição Federal, haja vista que compete à União legislar sobre

normas gerais de Direito do Consumidor e de Direito Administrativo, a teor dos arts. 22, inciso XXVII, e 24, inciso V, da Constituição Federal.

Ainda sob o aspecto da constitucionalidade formal, não se observa, nas proposições ora analisadas, a invasão de qualquer iniciativa legislativa exclusiva prevista na Carta Republicana de 1988.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, entendo que os projetos de lei sob análise prestigiam diversos postulados constitucionais associados à boa governança e à proteção dos consumidores dos serviços públicos.

Com razão, as proposições ora examinadas ampliam a liberdade de escolha dos usuários de serviços públicos prestados mediante concessão ou permissão, em relação ao pagamento desses serviços, quer pela imposição às concessionárias e permissionárias de disponibilização de, no mínimo, seis datas de vencimento das faturas de cobrança dentro de cada mês, quer pela disponibilização ao usuário da opção pelo pagamento trimestral dos serviços usufruídos.

No caso específico do PL nº 6.395, de 2013, a proposição concretiza o princípio constitucional da isonomia, na medida em que amplia a obrigatoriedade de disponibilização das diversas datas de vencimento das faturas dentro de um mesmo mês, já existente para as concessionárias e permissionárias estaduais e do Distrito Federal, de modo que as prestadoras de serviços públicos federais e municipais também se submetam a tal obrigação.

Com esse escopo normativo, resta cristalino que as proposições ora analisadas são constitucionais.

No que tange à juridicidade, observo que os projetos de lei sob exame em nenhum momento contrariam os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico nacional, tampouco os tratados internacionais de direitos humanos internalizados ao Direito brasileiro, eis por que os considero jurídicos.

Quanto às normas de técnica legislativa e redação, previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, as proposições revelam-se de boa técnica.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.ºs 6.395 e 6.874, ambos de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Relator